

Vencidos, em parte, a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor e o Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior que votaram mantendo a decisão como irregular.

Presidente da Sessão: Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público especial presente: Procuradora-Geral de Contas Leilyanne Brandao Feitosa.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual – De 14/10/2024 a 18/10/2024.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

**RELATOR**

\*\*\* \*\*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-CE / ATOS NORMATIVOS

### RESOLUÇÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 1/2024 DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

Regulamenta a atuação e distribuição de procedimentos internos no Ministério Público de Contas e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar a Resolução nº 01/2017 do Colégio de Procuradores de Contas, que regulamenta os Procedimentos Internos no âmbito do Ministério Público de Contas às supervenientes alterações da forma de tramitação, bem como das regras aplicáveis a tais procedimentos;

**RESOLVE:**

#### DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS

##### CAPÍTULO I DAS PETIÇÕES

**Art. 1º** Este Ato regulamenta a atuação, distribuição, tramitação e arquivamento dos processos de Procedimento Investigativo de Contas (PIC) e Notícia de Fato autuados no âmbito do Ministério Público de Contas (MPC/CE).

**Art. 2º** O Procedimento Investigativo de Contas (PIC) consiste em um procedimento interno de investigação, de iniciativa dos próprios Procuradores do MPC/CE, com objetivo de apurar possíveis irregularidades, no âmbito das Administrações Públicas estadual ou municipais, e coletar subsídios necessários à atuação do órgão ministerial junto ao sistema de controle externo, servindo como fonte de convencimento funcional e preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais que lhe foram outorgadas pelo ordenamento jurídico.

**Art. 3º** A Notícia de Fato consiste em qualquer demanda dirigida ao MPC/CE, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em que se relatam possíveis irregularidades, no âmbito da Administração Pública estadual ou municipais, para coletar subsídios necessários à atuação do órgão ministerial junto ao sistema de controle externo, servindo como fonte de convencimento funcional e preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais que lhe foram outorgadas pelo ordenamento jurídico.

§1º A Notícia de Fato pode ser encaminhada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico do TCE/CE, pelo e-mail institucional da Secretaria do Ministério Público de Contas ([mpc@tce.ce.gov.br](mailto:mpc@tce.ce.gov.br)), presencialmente ou por via postal.

§2º A pedido do remetente, a Secretaria do Ministério Público de Contas enviará ao interessado, por e-mail, ateste de recebimento das informações, a qual servirá como contrafé.

§3º A demanda dirigida presencialmente ao MPC/CE pode ser apresentada de forma escrita ou oral à Secretaria do Ministério Público de Contas, que será responsável, no último caso, por reduzir a termo a denúncia oferecida.

**Art. 4º** As petições iniciais deverão ser examinadas, verificando-se se contêm informações sobre o fato supostamente irregular e seu provável autor, bem como, quando possível, a qualificação mínima que permita sua identificação e localização.

§ 1º O conhecimento de informações por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos indicados no caput.

§ 2º Na hipótese de a petição inicial conter cumulação de pedidos que não guardem devida pertinência temática, tumultuando a instrução da Notícia de Fato e inviabilizando a sua análise em um único expediente, a Secretaria do Ministério Público de Contas deverá proceder à instauração de procedimentos distintos, individualizados conforme a matéria tratada, efetuando as respectivas distribuições de forma separada e autônoma.

**Art. 5º** O membro do MPC/CE poderá, de ofício, solicitar à PG/MPC a instauração de PIC, tornando-se vinculado ao caso.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral é vedado recusar a instauração de PIC.

**Art. 6º** Aplica-se aos Procedimentos Investigativos de Contas e às Notícias de Fato o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar fundado prejuízo, hipóteses em que a decretação de sigilo deverá ser motivada.

§1º A autoria de manifestação relativa a indícios de irregularidades, recebida como Notícia de Fato, deve ser resguardada, cabendo à Secretaria do Ministério Público de Contas assegurar a devida proteção de tal informação, classificada como de natureza pessoal, tarjando-a anteriormente à autuação do processo;

§ 2º Nos termos do parágrafo anterior, nos casos em que não seja possível resguardar a proteção das informações pessoais do noticiante, a Secretaria do Ministério Público de Contas garantirá o sigilo integral da Notícia de Fato.

**Art. 7º** As petições deverão ser examinadas por servidor responsável pela Secretaria do Ministério Público de Contas encarregado por sua análise inicial, que deverá verificar a existência de processo tramitando no âmbito do TCE/CE, ou de PIC ou Notícia de Fato no MPC/CE contemplando a matéria constante das petições iniciais.

§ 1º Se já houver processo no TCE/CE, a petição será encaminhada ao Procurador de Contas vinculado, se houver.

§ 2º Se o processo do TCE/CE ainda não tiver sido distribuído no âmbito do MPC/CE, a petição será distribuída por sorteio entre as Procuradorias de Contas.

§ 3º Se houver PIC ou Notícia de Fato já instaurada, mas não existir processo no Tribunal, a petição será encaminhada ao Procurador de Contas vinculado.

§ 4º Se a matéria endereçada ao MPC/CE não for objeto de processo no TCE/CE, nem de PIC ou Notícia de Fato, será distribuída por sorteio entre as Procuradorias de Contas.

**Art. 8º** Reputam-se conexos os procedimentos que tiverem objeto idêntico ou tratarem de assunto com relação de pertinência.

§ 1º Em hipótese de conexão, o Procurador de Contas vinculado ao caso será aquele ao qual tiver sido distribuído o primeiro procedimento ou peças de informação relativas ao fato.

§ 2º Na hipótese de conflito positivo ou negativo de atribuições, deverá ser constituído procedimento específico, distribuído a membro do MPC/CE não envolvido na questão, para ser deliberado pelo Colégio de Procuradores na reunião subsequente do Colegiado.

**Art. 9º** Recebida a Notícia de Fato, o Procurador do MPC/CE procederá à análise de sua admissibilidade.

## **CAPÍTULO II DA AUTUAÇÃO**

**Art. 10.** A autuação de PICs e Notícias de Fato será providenciada pela Secretaria do Ministério Público de Contas, em sistema informatizado de controle, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis de seu recebimento.

**Art. 11.** Caso a Secretaria do Ministério Público de Contas verifique que, na petição recebida, consta pedido de medida cautelar ou outro indicativo de necessidade de processamento urgente do feito, o prazo estipulado no art. 10 será de 24 (vinte e quatro) horas.

## **CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO**

**Art. 12.** A distribuição das Notícias de Fato será feita observando-se o critério de proporcionalidade entre as Procuradorias do MPC/CE.

Parágrafo único. Não serão distribuídos procedimentos internos aos Procuradores que se encontrarem de férias, licenças ou outros afastamentos legais. No caso de férias, a regra acima será aplicada com antecedência de 10 (dez) dias.

**Art. 13.** A distribuição da Notícia de Fato somente não será efetuada mediante o sorteio de que trata o artigo anterior nas hipóteses de vinculação da matéria a determinado Procurador de Contas.

§ 1º Ocorrerá vinculação nos casos em que:

I – a matéria objeto da Notícia de Fato for objeto de outro PIC ou Notícia de Fato já previamente distribuído;

II - a matéria for objeto de processo em curso no TCE/CE, já distribuído no âmbito do MPC/CE;

III – na hipótese tratada no art. 8º do presente Ato Normativo.

§ 2º Poderá o Procurador-Geral proceder, excepcionalmente, à distribuição de Notícia de Fato por dependência ou vinculação, diante de casos não previstos no presente Ato Normativo, mediante decisão prévia fundamentada, que constará dos autos do PIC ou da Notícia de Fato.

**Art. 14.** Semestralmente, será elaborada pela Secretaria do Ministério Público de Contas planilha contendo a relação dos feitos distribuídos às Procuradorias do MPC/CE.

**Art. 15.** Tratando-se de retificação, aditamento da petição inicial, cancelamento de distribuição, redistribuição ou qualquer outra anotação, será elaborado despacho pela autoridade competente acerca da ocorrência que lhe tiver dado causa.

Parágrafo único. Para os fins constantes no *caput* do presente artigo, a Secretaria do Ministério Público de Contas deverá adotar as providências para as devidas anotações, no sistema de acompanhamento de PICs e Notícias de Fato, bem como emitirá um novo termo de possíveis prevenções.

#### **CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO**

**Art. 16.** A Instrução dos PICs e Notícias de Fato será presidida pelo Procurador de Contas responsável, que poderá, para esclarecimento dos fatos objeto de apuração:

I - notificar o órgão ou a pessoa potencialmente responsável pelo fato sob apuração;

II - requisitar informações e documentos de órgãos jurisdicionados e de pessoas físicas ou jurídicas relacionados aos fatos sob análise;

III - buscar informações em sistemas informatizados que estejam à disposição do MPC/CE;

IV – expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens, cuja defesa lhes caiba promover;

V - adotar outras providências necessárias para a formação de sua convicção sobre a caracterização da irregularidade e de sua responsabilização.

**Art. 17.** O prazo concedido para atendimento às diligências mencionadas nos incisos I, II e IV do artigo anterior será de, no mínimo, 10 (dez) dias, salvo situação de urgência devidamente justificada.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições da Resolução Administrativa TCE/CE nº 01/2024 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará) à contagem e prorrogação dos prazos dessa Resolução, naquilo que não lhe for contrário.

**Art. 18.** A inclusão de documentos no PIC ou na Notícia de Fato deverá observar a ordem cronológica dos atos e fatos ocorridos e será feita pela Secretaria do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Juntada a petição e havendo necessidade, a conclusão dos autos deverá ser feita com a máxima brevidade.

**Art. 19.** A recomendação referida no art. 16, IV, será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano, e conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Parágrafo único. Não acatada ou descumprida a recomendação, ainda que parcialmente, o Procurador responsável tomará as providências que julgar cabíveis, podendo ser oferecida representação.

**Art. 20.** As Recomendações deverão ser enviadas, para ciência, à Procuradoria-Geral, por via eletrônica.

## **CAPÍTULO V DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO**

**Art. 21.** O arquivamento de autos de PIC ou Notícia de Fato somente será ultimado após manifestação do Procurador de Contas vinculado, mediante decisão fundamentada, quando, dentre outras situações:

I – o procedimento resultar no oferecimento de representação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

II – o procedimento resultar na expedição de recomendação devidamente cumprida;

III- versar sobre fato que não configure lesão a interesses ou direitos cuja defesa se encontra na esfera de atribuições do MPC/CE, facultado o envio de cópia integral ou parcial dos autos a outro órgão de controle;

IV- versar sobre fato que seja objeto de apuração, em curso ou encerrada, no TCE/CE, ressalvados os casos em que, por razões de interesse público, se mostrar conveniente a adoção de medidas adicionais pelo MPC/CE, facultada a juntada do material coligido aos processos em curso;

V - versar sobre fato que seja objeto de apuração encerrada no MPC/CE, ressalvados os casos em que, por razões de interesse público, se mostrar conveniente a adoção de medidas adicionais pelo MPC/CE;

VI- versar sobre fato que seja objeto de apuração, em curso ou encerrada, em outros órgãos de controle, quando se verificar que a natureza do fato não recomenda a atuação concomitante de mais de um órgão de controle.

VII – inexistirem indícios de irregularidades suficientes para o oferecimento de representação, tendo-se exaurido os meios de obtenção de elementos para tal finalidade, facultado o encaminhamento do material coligido a outro órgão de controle, incluídos os serviços auxiliares do Tribunal, quando o conteúdo for potencialmente útil ao planejamento de suas ações de controle, nesse último caso através de preparo de ação de controle;

VIII - as informações prestadas por terceiros estiverem desacompanhadas de subsídios informativos mínimos ou elementos de provas que justifiquem a apuração pelo MPC/CE;

IX - as informações noticiadas por terceiros apresentarem-se ilegíveis ou incompreensíveis.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses de arquivamento previstas nos incisos I (oferecimento de representação), II (recomendação cumprida), e IV, última parte (juntada da NF ou PIC a processo em curso no TCE/CE que apure o mesmo objeto) o Procurador de Contas vinculado deverá remeter o PIC ou a Notícia de Fato à Procuradoria-Geral, para a apreciação na próxima reunião do Colégio de Procuradores, ocasião em que, por maioria simples, deliberar-se-á acerca do arquivamento.

§ 2º Caso a representação formulada perante o TCE/CE somente contemple parte dos fatos que foram objeto de apuração, os fatos não representados remanescerão como objeto de exame do procedimento, aplicando-se a estes, em caso de posterior arquivamento, a necessidade de homologação do arquivamento pelo Colégio de Procuradores.

§ 3º Caso o Colégio de Procuradores decida contrariamente ao arquivamento, adotará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do MPC/CE que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, designando, por sorteio, novo Procurador de Contas para atuar no feito, observada a devida compensação;

II– deliberará pelo prosseguimento da Notícia de Fato ou Procedimento Investigativo de Contas, que será redistribuído, por sorteio, a Procurador do Ministério Público de Contas que tiver votado contra a decisão de arquivamento do procedimento, observada a devida compensação.

§ 4º Do arquivamento será dada ciência ao denunciante, se houver, pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que providenciará o envio de ofício pelos correios (AR) ou e-mail, conforme o caso; não existindo as informações necessárias para tal fim, a Secretaria do Ministério Público de Contas certificará nos autos a impossibilidade do envio.

**Art. 22.** Os PICs e as Notícias de Fato somente serão desarquivados por determinação do Procurador de Contas vinculado ou da maioria dos membros do MPC/CE, mediante decisão devidamente motivada em qualquer caso.

Parágrafo único. Determinado o desarquivamento, a Secretaria do Ministério Público de Contas encaminhará o PIC ou a Notícia de Fato à Procuradoria de Contas vinculada.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** A redistribuição de procedimentos só será possível nos casos de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo o Procurador de Contas que se julgar impedido ou suspeito lançar despacho nos autos, bem como nas hipóteses de distribuição a Procurador de Contas não vinculado, no caso de vinculação.

**Art. 24.** Caso haja necessidade de apensamento de uma Notícia de Fato ou PIC a outro(a):

I – sendo ambos os procedimentos vinculados ao mesmo membro, o Procurador de Contas responsável poderá determinar a juntada, mediante despacho motivado, que será providenciada pela Secretaria do Ministério Público de Contas;

II – quando o Procurador de Contas vinculado entender pela necessidade de apensamento de Notícia de Fato ou PIC a outro(a), vinculado a outro Procurador de Contas, deverá encaminhá-lo a este, que, em ratificando a necessidade do apensamento proposto, poderá determinar a juntada, mediante despacho motivado, que será providenciada pela Secretaria do Ministério Público de Contas .

**Art. 25.** O Procurador vinculado deverá se manifestar conclusivamente nos autos do PIC ou Notícia de Fato, pelo seu arquivamento ou procedendo ao aviamento da medida adequada ao caso concreto, no prazo

de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da publicação do despacho inaugural, que pode ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período.

§ 1º A prorrogação do prazo depende de deliberação favorável do Colégio de Procuradores, por maioria simples, devendo ser certificado nos autos do PIC ou Notícia de Fato pela Secretaria do Ministério Público de Contas todas as vezes em que isso ocorrer.

§ 2º Vencido o prazo indicado no caput anteriormente à realização de Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores, obstando a deliberação sobre a prorrogação nos termos do § 1º, esta poderá ser efetuada pela Procuradoria-Geral, *ad referendum* do Colégio de Procuradores.

§ 3º Cumpre à Corregedoria do MPC/CE proceder ao controle dos prazos de todos os PICs ou Notícias de Fato em trâmite.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, a Secretaria do Ministério Público de Contas informará, até o 5º dia útil de cada mês, os PICs e Notícias de Fatos distribuídos no mês anterior.

**Art. 26.** Os casos omissos em relação aos PICs e Notícias de Fato, no âmbito do MPC/CE, serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Contas, cabendo recurso para o Colégio de Procuradores do MPC/CE.

**Art. 27.** Revoga-se a Resolução nº 001/2017, do Ministério Público de Contas, a partir da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. A tramitação das Notícias de Fato e Procedimentos Investigativos de Contas autuados de forma física e que remanescerem como tal até a data de publicação da presente resolução continuará a ser regida pelas regras procedimentais previstas na Resolução nº 001/2017.

**Art. 28.** Este Ato passa a ter vigência na data de sua publicação, aplicando-se, no que couber, aos procedimentos internos que já tramitam nas Procuradorias de Contas.

Fortaleza, 29 de novembro de 2024.

José Aécio Vasconcelos Filho  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS**

\*\*\* \*\*

## SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

### COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE

#### INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE AS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS PUBLICADAS NESTA SEÇÃO

#### 1. Introdução

Leia atentamente a comunicação processual, identifique o que está sendo solicitado e se existe prazo a ser cumprido.

O destinatário da comunicação processual pode ter que apresentar documentos, recolher multas e débitos ou apenas tomar conhecimento de decisão, despacho ou movimentação do processo.